



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Vereda

Quarta-feira • 4 de Janeiro de 2023 • Ano III • Nº 928

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Manrick Gregório Prates Teixeira / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Vereda - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: RJ12Q0ZDOEU4MEJGNIUXOD

Licitações

HOMOLOGAÇÃO. TENDO SIDO SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, E ESTANDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E DE TODOS OS LICITADOS SUFICIENTEMENTE RESGUARDADOS À VISTA DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DA TOMADA DE PREÇO Nº 003-2023, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM IMPLANTAÇÃO DE ROTINA ADMINISTRATIVA JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÃO E OUTROS, HOMOLOGO A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU VENCEDORA A LICITANTE: CONSULT.COM EIRELI, CNPJ Nº 17.239.249/0001-57, COM O VALOR TOTAL DE R\$ 72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS). NA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DETERMINADA NA TOMADA DE PREÇO PARA QUE SURTA SEUS NORMAIS E REGULARES EFEITOS. Registre-se, cumpra-se, publique-se e lavre-se o Contrato. Vereda - Bahia, 04 de janeiro de 2023. Manrick Gregorio Prates Teixeira-Prefeito Municipal

TERMO DE ADJUDICAÇÃO. Obedecendo aos princípios legais e considerando-se que os interesses do Município e dos participantes estão devidamente amparados, consoante a documentação que acompanha o Processo Licitatório TP 003-2023, ADJUDICO o objeto “contratação de empresa para Contratação de empresa para Prestação de Serviços técnicos especializados em implantação de rotina administrativa junto ao setor de licitação e outros”, a CONSULT.COM EIRELI, cuja proposta foi declarada vencedora pela Comissão de Licitação. Assim sendo, comunique-se a licitante vencedora para que no prazo máximo de 10 (dez) dias, de início aos serviços. Vereda - Bahia, 04 de janeiro de 2023. Manrick Gregorio Prates Teixeira-Prefeito Municipal

EXTRATO DE CONTRATO Nº TP 003-2023. Licitação. Modalidade – Tomada de Preço nº 003-2023. OBJETO: Serviços de Contratação de empresa para Prestação de Serviços técnicos especializados em implantação de rotina administrativa junto ao setor de licitação e outros. CONTRATADA: CONSULT.COM EIRELI. VALOR GLOBAL: R\$ 72.000,00. VIGÊNCIA: 31/12/2023. Vereda/Ba, 04 de janeiro de 2023. Manrick Gregorio Prates Teixeira-Prefeito Municipal

RESULTADO DE JULGAMENTO. Pregão Presencial para Registro de Preço nº 001-2023. Embasado no parecer jurídico o Município de Vereda, por sua comissão Permanente de Licitação, torna público a todos interessados o resultado do julgamento final, relativo ao Pregão Presencial nº PRP 001-2023. Objeto: Futura Aquisição de combustível e lubrificantes para utilização da frota de veículos próprios e locados, para sede e distritos. Empresa vencedora: AUTO POSTO DECA LOPES LTDA. Vereda/Ba, 04 de janeiro de 2022. Manrick Gregorio Prates Teixeira-Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Referência: LICITAÇÃO – PRP Nº. PRP 001-2023

Ementa: Licitação. Pregão Presencial. Registro de Preços. Descumprimento ao Edital.

I – Relatório

Apresenta-se para parecer os autos do processo administrativo de licitação na modalidade pregão presencial para registro de preço, tombado sob o nº. PRP 001-2023, que tem por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa do ramo para aquisição de combustível.

Após a conclusão da fase interna da licitação, deu-se início à fase externa, com a publicação do ato convocatório aos interessados, sendo designada a data de 29/12/2022 para realização da sessão pública onde, após o devido credenciamento dos interessados, seriam recebidos os envelopes 02 e 01, referentes às propostas comerciais e os documentos de habilitação, respectivamente.

Como previsto no Edital do certame, às 10:30h do dia 29/12/2022 ocorreu a sessão pública para recebimento das propostas e dos documentos de habilitação das empresas interessadas.

Consoante se infere da respectiva ATA, foram credenciadas para o certame em comento 02 (duas) empresas, restando classificada com a melhor proposta/lance a empresa AUTO POSTO DECA LOPES LTDA, com o seguinte valor: R\$ 2.745.840,00

Assim, o Pregoeiro passou a verificar o envelope com os documentos de habilitação da precitada empresa, dando oportunidade para que o representante da empresa AUTO POSTO VEREDA LTDA, empresa credenciada para o certame, examinasse e constasse em ata qualquer irregularidade verificada na documentação.

Utilizando-se de tal oportunidade, o representante legal da empresa AUTO POSTO VEREDA LTDA consignou que a empresa AUTO POSTO DECA LOPES LTDA não cumpriu alguns dos itens editalícios, momento em que o Pregoeiro decidiu por encerrar a sessão e remeter os autos para análise jurídica.

Eis o sucinto relatório. Passemos a opinar.

II – O Parecer

Em análise aos documentos apresentados pela empresa AUTO POSTO DECA LOPES LTDA, e como bem asseverado pela outra licitante, percebe-se que a documentação de proposta de preço e habilitação não foi enumerada, deixou de apresentar a ANP e a certidão simplificada apresentada dando enquadramento como EPP não é condizente com o balanço apresentado.

A função primordial da licitação é garantir a competição entre os aspirantes a fornecedores de bens ou serviços para a Administração Pública. Ademais, as finalidades previstas da Lei nº 8.666/1993 estão no art. 3º, quais sejam: a observância da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da competitividade está o previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, quando prescreve que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)” (BRASIL, 1993). O mandamento deve ser entendido não somente quando da observação estrita das condições de participação prevista em edital, como observa Dallari (2003, p. 13), mas a todo e qualquer momento do procedimento licitatório, como adverte o parágrafo único do art. 4º, do Dec. nº 3.555/2000, que regulamenta o pregão: “As normas disciplinadoras

da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação” (BRASIL, 2000).

A ampliação da disputa dá o substrato à competitividade. Assim pensa Niebuhr, quando entende que é no princípio da competitividade que opera os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, principalmente em sede de habilitação no pregão:

Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação (2015, p. 61).

Não à toa que o constituinte originário embutiu no inciso que aborda a licitação pública o mandamento que os gestores só podem fazer, no ato convocatório, as exigências indispensáveis ao cumprimento do contrato. Niebuhr pondera o estatuido de forma a facilitar a interpretação do termo “indispensáveis” pelo operador da compra pública:

Então, deve prevalecer em relação ao vocábulo indispensável (tal qual empregado na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal) interpretação de cunho teleológico sobre a eminentemente literal. Nesse sentido, a Administração, em princípio, pode fazer exigências de habilitação que sejam úteis, necessárias, pertinentes ou relevantes para aferir se os licitantes têm ou não capacidade e idoneidade para celebrar contrato administrativo, conquanto não sejam absolutamente indispensáveis. As exigências inúteis, desnecessárias, impertinentes ou irrelevantes são as que atentam ao princípio da competitividade (2015, p. 392).

Nessa perspectiva, é necessário compreender que a competitividade opera durante todo o procedimento licitatório, em especial na previsão dos requisitos de habilitação, bem como na assimilação dos atos realizados durante o procedimento, tendo-a como norte para garantir a isonomia e, da mesma forma, a proposta mais vantajosa.

Como se depreende do aqui exposto, é na fase de lances, que não admite o retorno de fase ou anulação que implique em invalidação completa do procedimento, que a proposta mais vantajosa, quer pelo menor valor, quer pelo maior desconto aplicado.

O menor valor ofertado é o preço posto e aperfeiçoado, submetido ao escrutínio dos licitantes, cada qual movendo sua estrutura empresarial para pensar, calcular e projetar, em tempo exíguo, o produto ou serviço ofertado. É essa mentalidade que o gestor público deve ter: o respeito ao rito oriundo da própria disputa licitatória.

Diante disso, do preço obtido após o lance, com ou sem a negociação (desde que inferior ao valor máximo permitido), as fases subsequentes exigem uma proteção por parte do pregoeiro, que deve assimilar que o menor valor é, em matéria de pregão, o critério principal e apto a resguardar o interesse público naquela aquisição. A exceção é cabível quando o valor for manifestamente inexecutable.

A percepção da proteção ao lance ofertado exige ações concretas e ativas por parte do pregoeiro, salvo intenção de o fornecedor predizer possíveis inexecuções contratuais ou manifestações e/ou omissões dolosas que maculem o procedimento. Destarte, a habilitação não pode se tornar um obstáculo insuperável por meros erros formais. A fase de habilitação vem, historicamente, sendo simplificada, demonstrando que a autoridade regulamentadora requer, cada vez mais, e com arrimo na Constituição Federal, o binômio celeridade e preço, objetivos que são congruentes com as necessárias e urgentes demandas sociais. É o que recomenda Justen Filho (2002, p. 57): “Não é cabível excluir propostas mais vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ imporia tratamento de extremo rigor”.

Nessa linha, embora o foco do pregão seja o embate entre fornecedores pelo melhor preço, entende-se que a atitude passiva do pregoeiro em certas ocasiões não é a mais recomendada, v.g. a negociação para redução do valor da proposta e a utilização do mecanismo de diligências. Diante de tais ações positivas, reconhece-se que o pregoeiro deve, também, buscar manter a proposta vencedora quando o licitante vitorioso, por razões ínfimas, não atende à celeridade necessária do procedimento, por exemplo.

As medidas ativas podem e devem ser acionadas no caso de omissão culposa por parte do vencedor omissor, tais como: convocação pelo sistema, acionamento no chat e, em última hipótese, suspensão da sessão e acionamento por outros meios – vetando-se o contato presencial – desde que previsto em edital e informado no chat para os outros participantes.

O lance vencedor ofertado é soberano e merece maior vigília por parte da Administração na sua preservação. Ora, pensamento idêntico se tem nas compras em empresas privadas ou na economia doméstica. Se o valor ofertado for menor, é o caminho natural do consumidor buscá-lo, mesmo que implique em alguns outros custos indiretos (deslocamento, filas, tempo etc.), devidamente sopesados na escolha por essa opção. Diante do exposto não há de se falar em inabilitação por falta de numeração de documentos.

Quanto a apresentação de Declaração de EPP. Para que licitantes possam se utilizar dos benefícios concedidos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), especialmente no procedimento do pregão, deverão declarar que atendem ao cumprimento dos requisitos legais para a sua qualificação, sob as penas da lei. E a mera declaração torna a empresa (licitante) apta a usufruir do tratamento favorecido descrito na norma.

Os requisitos de enquadramento das empresas estão previstos nos incs. I e II do art. 3º da Lei 123/2006, entre outros, sendo nos arts. 42 e 49 estabelecido o tratamento favorecido e diferenciado de acesso às aquisições públicas.

A Lei Complementar nº 123/2006 tratou de pontos que beneficiam as ME e EPP em situações referentes às contratações públicas, especialmente entre os arts. 42 e 49. O favorecimento emana de mandamento constitucional instituído no art. 170, inc. IX da CF/88, em razão da finalidade da Ordem Econômica de assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A Lei Complementar dentre vários benefícios criou o “empate ficto” entre as propostas do certame, a fim de dar preferência de contratação às ME e EPP quando participarem de licitação com outras grandes empresas.

As regras específicas de desempate estão previstas no art. 44 e no art. 45 e possibilitam que a ME e EPP com propostas superiores em até 5% ou 10% da proposta mais bem classificada, no Pregão e demais modalidades, respectivamente, tenham uma segunda chance de apresentar nova proposta com preço inferior àquela considerada vencedora do certame.

Isto posto, observa-se que, a empresa AUTO POSTO DECA LOPES LTDA na negociação apresentou lance no valor de R\$ 2.745.840,00 (dois milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quarenta reais) e a empresa AUTO POSTO VEREDA LTDA apresentou lance de R\$ 2.790.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa mil reais) o que comprova que o licitante AUTO POSTO DECA LOPES LTDA não obteve nenhuma vantagem da Lei Complementar nº 123/2006 no que tange favorecimento nas contratações públicas.

No que se refere a falta de apresentação da ANP ficou claro a não apresentação do referido documento na habilitação, porém foi apresentado o Alvará de Licença do Município de Medeiros Neto, onde é a sede da licitante, que comprova a Atividade principal da empresa como fornecedora de combustíveis.

O documento exigido no edital tem por finalidade a comprovação de que a empresa está apta para vender combustível o que se pode comprovar através do Alvará Municipal de Licença de Localização e Funcionamento emitido pelo Município de Medeiros Neto.

Mais uma vez primando o princípio da economicidade, onde lance vencedor ofertado é soberano e merece maior vigília por parte da Administração na sua preservação e ficou comprovado através do Alvará Municipal do exercício de 2022 e Certificado de Posto Revendedor-ANP emitido nesta data, diante ao exposto não há de se falar em inabilitação por falta de comprovação para revenda do objeto

Portanto, os vícios verificados na documentação da empresa AUTO POSTO DECA LOPES LTDA, acima descrito não que deve levar à sua INABILITAÇÃO.

III – CONCLUSÃO

Na presente conclusão deste parecer jurídico, cabe esclarecer que a análise jurídica se restringe ao parecer de cunho opinativo sob a ótica da legalidade da fase externa da licitação, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nos termos da fundamentação supra, manifesta-se pelo não provimento das indagações registradas em Ata do Processo Licitatório PRP 001-2023.

Ante o exposto, restam demonstradas as razões pelas quais a empresa que apresentou o menor preço seja declarada habilitada, classificada e vencedora do certame

É o parecer, s.m.j.

Vereda, Bahia, 03 de janeiro de 2023.

Assessor Jurídico Municipal
Luis Antonio Soares Carrilho
OAB 43.679